

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1734/1999 da Comissão, de 4 de Agosto de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 1735/1999 da Comissão, de 4 de Agosto de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	3
Regulamento (CE) n.º 1736/1999 da Comissão, de 4 de Agosto de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar .....	5
Regulamento (CE) n.º 1737/1999 da Comissão, de 4 de Agosto de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999 .....	7
Regulamento (CE) n.º 1738/1999 da Comissão, de 4 de Agosto de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1630/1999 relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar .....	8
Regulamento (CE) n.º 1739/1999 da Comissão, de 4 de Agosto de 1999, que fixa os direitos de importação no sector do arroz .....	11
Regulamento (CE) n.º 1740/1999 da Comissão, de 4 de Agosto de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	14
* Directiva 1999/73/CE da Comissão, de 19 de Julho de 1999, que inclui uma substância activa (espiroxamina) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup> .....	16
* Directiva 1999/75/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1999, que altera a Directiva 95/45/CE da Comissão que estabelece os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios <sup>(1)</sup> .....	19

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

**Comissão**

1999/536/CE:

Decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 2223] ..... 22

1999/537/CE, CECA, Euratom:

\* **Decisão da Comissão, de 23 de Julho de 1999, sobre a actualização dos montantes previstos no regulamento que estabelece normas de execução do Regulamento Financeiro** [notificada com o número C(1999) 2384] ..... 24

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1734/1999 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Agosto de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Agosto de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	43,3
	999	43,3
0805 30 10	388	78,6
	524	70,3
	528	63,0
	999	70,6
0806 10 10	052	95,1
	388	132,7
	512	28,9
	600	81,7
	624	132,1
	999	94,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	72,7
	400	62,9
	508	69,3
	512	52,9
	524	48,2
	528	76,7
	800	183,3
	804	87,1
	999	81,6
	0808 20 50	052
388		88,1
512		70,0
528		81,0
999		81,2
0809 20 95	052	177,8
	400	188,9
	616	210,7
	999	192,5
0809 30 10, 0809 30 90	052	66,7
	999	66,7
0809 40 05	064	47,6
	999	47,6

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1735/1999 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Agosto de 1999**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

- (1) Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1657/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1698/1999 <sup>(4)</sup>;
- (2) Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1657/1999, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1657/1999, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 197 de 29.7.1999, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 201 de 31.7.1999, p. 21.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 4 de Agosto de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	42,21 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	42,73 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	42,21 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	42,73 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4589
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	45,89
1701 99 10 9910	46,45
1701 99 10 9950	46,45
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4589

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1736/1999 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Agosto de 1999**  
**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação**  
**dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão<sup>(4)</sup>; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;
- (2) Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (3) Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;
- (4) Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não repre-

sentativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

- (5) Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (6) Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;
- (7) Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;
- (8) Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;
- (9) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*  
Monika WULF-MATHIES  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,39	0,22	—
1703 90 00 (¹)	7,23	0,05	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.



**REGULAMENTO (CE) N.º 1737/1999 DA COMISSÃO****de 4 de Agosto de 1999****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

(1) Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

(2) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível

do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

(3) Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 52,474 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.<sup>(3)</sup> JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1738/1999 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Agosto de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1630/1999 relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1630/1999 da Comissão <sup>(2)</sup> abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de cereais, que pelos lotes B e C é conveniente

alterar, mediante pedido apresentado pelo beneficiário, determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Pelos lotes B e C o anexo do Regulamento (CE) n.º 1630/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 194 de 27.7.1999, p. 4.

## ANEXO

## LOTES B, C

1. **Acções n.ºs:** 181/98 (B); 182/98 (C)
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: 65 13 28 44/3; telex 626675 WFP I]
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Bangladesh
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 70 000
7. **Número de lotes:** 2 (B: 35 000 toneladas; C: 35 000 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1a]
9. **Acondicionamento:** A granel
10. **Etiquetagem e marcação:** —  
— Língua a utilizar na marcação: —  
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de desembarque — FOB estivado e arrumado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: B: de 27.9 a 17.10.1999; C: de 18.10 a 7.11.1999  
— segundo prazo: B: de 11 a 31.10.1999; C: de 1 a 21.11.1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: —  
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: em 24.8.1999  
— segundo prazo: em 7.9.1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>:  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard  
Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel  
telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** <sup>(4)</sup>: restituição aplicável em 31 de Julho de 1999 fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1383/1999 da Comissão (JO L 163 de 29.6.1999, p. 3)

## Notas:

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]  
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50]
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [telefax: (32-2) 296 20 05].
- (<sup>5</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:  
— certificado fitossanitário
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1739/1999 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Agosto de 1999**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;
- (2) Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;
- (3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º

3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

- (4) Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;
- (5) Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;
- (6) Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação <sup>(1)</sup>				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) <sup>(2)</sup> <sup>(7)</sup>	ACP <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	Bangladesh <sup>(4)</sup>	Basmati Índia e Paquistão <sup>(6)</sup>	Egipto <sup>(5)</sup>
1006 10 21	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 23	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 25	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 27	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 92	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 94	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 96	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 98	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 20 11	219,08	72,34	105,20		164,31
1006 20 13	219,08	72,34	105,20		164,31
1006 20 15	219,08	72,34	105,20		164,31
1006 20 17	254,87	84,86	123,09	4,87	191,15
1006 20 92	219,08	72,34	105,20		164,31
1006 20 94	219,08	72,34	105,20		164,31
1006 20 96	219,08	72,34	105,20		164,31
1006 20 98	254,87	84,86	123,09	4,87	191,15
1006 30 21	443,14	142,71	206,66		332,36
1006 30 23	443,14	142,71	206,66		332,36
1006 30 25	443,14	142,71	206,66		332,36
1006 30 27	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 42	443,14	142,71	206,66		332,36
1006 30 44	443,14	142,71	206,66		332,36
1006 30 46	443,14	142,71	206,66		332,36
1006 30 48	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 61	443,14	142,71	206,66		332,36
1006 30 63	443,14	142,71	206,66		332,36
1006 30 65	443,14	142,71	206,66		332,36
1006 30 67	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 92	443,14	142,71	206,66		332,36
1006 30 94	443,14	142,71	206,66		332,36
1006 30 96	443,14	142,71	206,66		332,36
1006 30 98	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 40 00	(7)	45,38	(7)		105,00

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

## ANEXO II

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	( <sup>1</sup> )	254,87	455,00	219,08	443,14	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/T)	—	328,15	296,24	389,85	421,67	—
b) Preço FOB (EUR/T)	—	—	—	361,67	393,49	—
c) Fretes marítimos (EUR/T)	—	—	—	28,18	28,18	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1740/1999 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Agosto de 1999**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1457/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1718/1999 <sup>(4)</sup>;
- (2) Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

- (3) Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 167 de 2.7.1999, p. 29.

<sup>(4)</sup> JO L 201 de 31.7.1999, p. 75.



## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 4 de Agosto de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Corrente 8	1.º período 9	2.º período 10	3.º período 11	4.º período 12	5.º período 1	6.º período 2
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	-6,00	-8,50	-10,00	—	—
1002 00 00 9000	01	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	03	0	-25,00	-25,00	-25,00	-25,00	—	—
	02	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	-8,00	-11,50	-13,50	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	-8,00	-11,50	-13,50	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	-8,00	-11,50	-13,50	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	-8,00	-11,50	-13,50	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	-8,00	-11,50	-13,50	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	-1,50	-3,00	-4,50	-6,00	—	—
1103 11 10 9400	01	0	-1,34	-2,68	-4,02	-5,36	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Estados Unidos da América, Canadá e México.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

**DIRECTIVA 1999/73/CE DA COMISSÃO****de 19 de Julho de 1999****que inclui uma substância activa (espiroxamina) no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 99/1/CE<sup>(2)</sup>, a seguir designada por «directiva», e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

- (1) Considerando que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, a Alemanha recebeu, em 13 de Outubro de 1995, um pedido da Bayer AG, a seguir designada por «requerente», com vista à inclusão da substância activa espiroxamina no anexo I da directiva;
- (2) Considerando que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º da directiva, a Comissão confirmou, através da sua Decisão 96/522/CE de 29 de Julho de 1996 que reconhece, em princípio, que o processo apresentado para exame rigoroso com vista à possível inclusão da espiroxamina no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado<sup>(3)</sup>, que pode considerar-se que o processo apresentado para a espiroxamina satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e, relativamente a um produto fitofarmacêutico que contém esta substância activa, do anexo III da directiva;
- (3) Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º da directiva, as substâncias activas só devem ser incluídas no anexo I, por um período não superior a 10 anos, quando puder presumir-se que não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou a sanidade animal ou para as águas subterrâneas, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente;
- (4) Considerando que os efeitos da espiroxamina na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da directiva no que respeita às utilizações propostas pelo requerente; que a Alemanha, na sua função de Estado-Membro relator, apresentou o relatório da referida avaliação à Comissão em 5 de Fevereiro de 1997;
- (5) Considerando que o relatório apresentado foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente; que esse exame foi concluído em 12 de Maio de 1999 com a elaboração do

relatório de avaliação da espiroxamina da Comissão; que pode ser necessário actualizar o referido relatório de modo a ter em conta o progresso técnico e científico; que, nesse caso, as condições relativas à inclusão da espiroxamina no anexo I da Directiva 91/414/CEE também terão de ser alteradas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º da directiva;

- (6) Considerando que o processo e os resultados da avaliação foram igualmente apresentados, para obtenção de um parecer, ao Comité Científico das Plantas; que este comité emitiu o seu parecer em 18 de Dezembro de 1998<sup>(4)</sup>; que o comité identificou riscos potenciais para as algas, para os organismos que vivem no sedimento e, possivelmente, para as plantas aquáticas; que, se apropriado, devem portanto ser tomadas as medidas adequadas para a redução dos riscos; que, relativamente à exposição por parte dos operadores, o comité em questão concluiu que, com a utilização de equipamento de protecção individual (EPI), a exposição do operador era aceitável; que serão, portanto, necessárias medidas de protecção para garantir a segurança do operador; que tais conclusões são igualmente compatíveis com as questões destacadas na revisão levada a cabo no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente;
- (7) Considerando que as avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância activa em causa satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 3 do artigo 5.º da directiva, designadamente no que respeita às utilizações examinadas; que é, portanto, necessário incluir a substância activa em causa no anexo I, de modo a garantir que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contêm possam ser concedidas em conformidade com as disposições da directiva em todos os Estados-Membros;
- (8) Considerando que, depois da inclusão, os Estados-Membros necessitarão de um período razoável para porem em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contêm espiroxamina, nomeadamente para reapreciarem, durante esse período, as autorizações provisórias ou concederem, o mais tardar até ao final do referido período, novas autorizações em conformidade com as disposições da directiva; que pode igualmente ser necessário um período mais dilatado para os produtos fitofarmacêuticos que contenham espiroxamina e outras substâncias activas incluídas no anexo I;

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 21 de 28.1.1999, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 220 de 30.8.1996, p. 23.

<sup>(4)</sup> SCP/spirox/004-final de 18 de Janeiro de 1999.

- (9) Considerando que é adequado estabelecer que, salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da directiva, os Estados-Membros devem manter a versão final do relatório de avaliação à disposição de todas as partes interessadas e facultar-lhes, mediante pedido específico, a sua consulta;
- (10) Considerando que o referido relatório de avaliação se torna necessário para que os Estados-Membros possam aplicar correctamente várias secções dos princípios uniformes enunciados no anexo VI da directiva, designadamente quando estes se referem à avaliação dos dados do anexo II apresentados com vista à inclusão da substância activa no anexo I da directiva;
- (11) Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente, emitido em 12 de Maio de 1999,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

À espiroxamina, descrita no anexo da presente directiva, é atribuído o estatuto de substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro da ano 2000.

2. Todavia, no caso dos produtos fitofarmacêuticos que, além de espiroxamina, contenham outra substância activa constante do anexo I da Directiva 91/414/CEE, o período referido no n.º 1 será prolongado em conformidade com o período de transposição mais alargado eventualmente previsto pela directiva relativa à inclusão dessa outra substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

3. (Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º da directiva), os Estados-Membros manterão o relatório de avaliação à disposição de todas as partes interessadas para consulta ou facultá-lo-ão a essas mesmas partes mediante pedido específico destas.

4. Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor em 1 de Setembro de 1999.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## ESPIROXAMINA

## 1. Identidade

(IUPAC) (8-*tert*-Butil-1,4-dioxo-espiro[4,5]decan-2-ilmetil) etilpropilamina

## 2. Condições a satisfazer:

2.1. A substância activa deve ter uma pureza mínima de 940 g/kg de produto técnico (diastereómeros A e B combinados).

2.2. Só serão autorizadas as utilizações como fungicida.

2.3. No que respeita à aplicação dos princípios uniformes do anexo VI, atender-se-á às conclusões do relatório de avaliação da espiroxamina, e, nomeadamente, aos seus apêndices I e II, finalizadas no Comité Fitossanitário Permanente de 12 de Maio de 1999. Além disso, nesta avaliação global, os Estados-Membros:

- devem dar especial atenção à segurança do operador e devem garantir que as condições de autorização incluam, se necessário, medidas de protecção adequadas,
- devem dar especial atenção ao impacto nos organismos aquáticos e devem garantir que as condições de autorização incluam, se adequado, medidas de redução do risco.

## 3. Data em que termina a inclusão: 1 de Setembro de 1999.

---

**DIRECTIVA 1999/75/CE DA COMISSÃO**  
**de 22 de Julho de 1999**  
**que altera a Directiva 95/45/CE da Comissão que estabelece os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3, alínea a), do seu artigo 3.º;

Após consulta do Comité científico dos géneros alimentícios,

- (1) Considerando que a Directiva 94/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentícios <sup>(3)</sup>, inclui uma lista das substâncias que podem ser utilizadas como corantes nos géneros alimentícios;
- (2) Considerando que a Directiva 95/45/CE da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios <sup>(4)</sup>, define os critérios de pureza aplicáveis aos corantes referidos na Directiva 94/36/CE;
- (3) Considerando que, à luz do progresso técnico, é necessário rever os critérios de pureza definidos na Directiva 95/45/CE para os carotenos mistos [E 160a, i)]; que, por conseguinte, é necessário adaptar em conformidade essa directiva;
- (4) Considerando que é necessário ter em conta as especificações e as técnicas de análise que são aplicáveis aos corantes do *Codex Alimentarius* e do Comité misto FAO/OMS de peritos em matéria de aditivos alimentares (JECFA);
- (5) Considerando que as medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité permanente dos géneros alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 95/45/CE é alterada do seguinte modo:

Na parte B do Anexo, o capítulo E 160a, alínea i) (carotenos mistos) é substituído pelo texto do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 2000. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11.2.1989, p. 27.

<sup>(2)</sup> JO L 237 de 10.9.1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 237 de 10.9.1994, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 226 de 22.9.1995, p. 1.

## ANEXO

## «E 160a i) Carotenos mistos

## 1. CAROTENOS PROVENIENTES DE PLANTAS TERRESTRES

<b>Sinónimos</b>	Alaranjado alimentar CI 5													
<b>Definição</b>	<p>Os carotenos mistos são obtidos por extracção com solventes de variedades naturais de plantas comestíveis, cenouras, óleos vegetais, gramíneas, luzerna e urticáceas.</p> <p>O princípio corante é constituído, em especial, por carotenóides, sendo o <math>\beta</math>-caroteno o mais abundante. Podem também estar presentes o <math>\alpha</math>-caroteno e o <math>\gamma</math>-caroteno, bem como outros pigmentos. Além dos pigmentos, o produto pode conter óleos, gorduras e ceras provenientes da matéria-prima.</p> <p>Apenas podem ser usados na extracção os seguintes solventes: acetona, metiletilcetona, metanol, etanol, 2-propanol, hexano, diclorometano e dióxido de carbono.</p>													
Classe	Carotenóide													
Número do <i>Colour Index</i>	75130													
Einecs	230-636-6													
Fórmula química	$\beta$ -Caroteno: $C_{40}H_{56}$													
Massa molecular	$\beta$ -Caroteno: 536,88													
Composição	<p>Teor de carotenos (expresso em <math>\beta</math>-caroteno) não inferior a 5 %. No caso de produtos obtidos por extracção de óleos vegetais, teor de carotenos não inferior a 0,2 % em gorduras comestíveis</p> <p><math>E_{1\%}^{1\text{cm}}</math> 2 500 a cerca de 440 nm-457 nm em ciclo-hexano</p>													
<b>Identificação</b>														
A. Espectrometria	Absorvância máxima a 440 nm-457 nm e 470 nm-486 nm, em ciclo-hexano													
<b>Pureza</b>														
Solventes residuais	<table border="0"> <tr> <td>Acetona</td> <td rowspan="5">}</td> <td rowspan="5">Teor não superior a 50 mg/kg, estremes ou misturados</td> </tr> <tr> <td>Metiletilcetona</td> </tr> <tr> <td>Metanol</td> </tr> <tr> <td>2-Propanol</td> </tr> <tr> <td>Hexana</td> </tr> <tr> <td>Etanol</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Diclorometano</td> <td>Teor não superior a 10 mg/kg</td> </tr> </table>	Acetona	}	Teor não superior a 50 mg/kg, estremes ou misturados	Metiletilcetona	Metanol	2-Propanol	Hexana	Etanol				Diclorometano	Teor não superior a 10 mg/kg
Acetona	}	Teor não superior a 50 mg/kg, estremes ou misturados												
Metiletilcetona														
Metanol														
2-Propanol														
Hexana														
Etanol														
	Diclorometano	Teor não superior a 10 mg/kg												
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg													
Chumbo	Teor não superior a 10 mg/kg													
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg													
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg													
Metais pesados (expressos em Pb)	Teor não superior a 40 mg/kg													

## 2. CAROTENOS PROVENIENTES DE ALGAS

**Definição**

Os carotenos mistos podem igualmente ser produzidos a partir de alga *Dunaliella salina*, cultivada em grandes lagos salinos localizados em Whyalla, no Sul da Austrália. O  $\beta$ -caroteno é extraído por intermédio de um óleo essencial. A preparação final é uma suspensão a 20-30 % em óleo de soja, que contém tocoferóis naturais (até 0,3 %). A proporção entre os isómeros *trans* e *cis* varia entre 50/50 e 71/29.

O princípio corante é constituído, em especial, por carotenóides, sendo o  $\beta$ -caroteno o mais abundante. Podem também estar presentes o  $\alpha$ -caroteno, a luteína, a zeaxantina e a beta-criptoxantina. Para além dos pigmentos, o produto pode conter óleos, gorduras e ceras provenientes da matéria-prima.

Classe

Carotenóide

Número do *Colour Index*

75130

Composição

Teor de carotenos (expresso em  $\beta$ -caroteno) não inferior a 20 %**Identificação**

A. Espectrometria

Absorvância máxima a 448 nm-457 nm e 474 nm-486 nm, em ciclo-hexano

**Pureza**

Arsénio

Teor não superior a 3 mg/kg

Chumbo

Teor não superior a 10 mg/kg

Mercúrio

Teor não superior a 1 mg/kg

Cádmio

Teor não superior a 1 mg/kg

Metais pesados (expressos em Pb)

Teor não superior a 40 mg/kg».

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1999

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

[notificada com o número C(1999) 2223]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/536/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP, e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;
- (2) Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Julho de 1999, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que é, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

- (3) Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Agosto de 1999, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;
- (4) Considerando que se afigura útil recordar que a presente decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Julho de 1999, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

*Alemanha:*

- 250 toneladas originárias do Botsuana,
- 200 toneladas originárias da Namíbia;

*Reino Unido:*

- 485 toneladas originárias do Botsuana,
- 535 toneladas originárias do Zimbabué,
- 820 toneladas originárias da Namíbia,
- 60 toneladas originárias da Suazilândia;

*Bélgica:*

- 75 toneladas originárias do Zimbabué.

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.



*Artigo 2.º*

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Agosto de 1999, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botsuana:	11 546 toneladas,
— Quênia:	142 toneladas,
— Madagáscar:	7 579 toneladas,
— Suazilândia:	3 123 toneladas,
— Zimbabué:	5 340 toneladas,
— Namíbia:	7 400 toneladas.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 23 de Julho de 1999**  
**sobre a actualização dos montantes previstos no regulamento que estabelece normas de execução**  
**do Regulamento Financeiro**

[notificada com o número C(1999) 2384]

(1999/537/CE, CECA, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 3418/93 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução de algumas disposições do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/539/CE, CECA, Euratom <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 145.º,

Considerando que o índice dos preços no consumo (IPCE) se elevava a 100,7 em Dezembro de 1996 e 102,4 em Dezembro de 1997,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Os montantes forfetários previstos no regulamento que estabelece normas de execução do Regulamento financeiro são actualizados da seguinte forma com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999:

(euros)

Indexação anual	1 de Janeiro de 1998	1 de Janeiro de 1999
Tesoureiro (artigo 31.º, 1.º travessão)	134	136
Tesoureiro subordinado (artigo 31.º, 2.º travessão)	89	91
Gestor de fundos para adiantamentos (artigo 31.º, 3.º travessão)	45	46

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão será notificada às outras instituições e órgãos pelo tesoureiro da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 315 de 16.12.1993. Nos termos do seu artigo 149.º, o Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 3418/93 entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

<sup>(2)</sup> JO L 252 de 12.9.1998, p. 67.